



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 05/2022

Manifestações político-partidárias por meio de redes sociais envolvendo atividades comerciais. Tipicidade penal

NOTA TÉCNICA Nº 05/2022

Nota Técnica nº: 05/2022/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Refêrência: Consulta

Assunto: Manifestações político-partidárias por meio de redes sociais envolvendo atividades comerciais. Tipicidade penal

Trata-se de consulta realizada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade de tipificação penal de condutas relacionadas a manifestações populares que induzam ou incentivem que terceiros deixem de manter relações de consumo em determinados estabelecimentos comerciais em razão de eventual posicionamento político partidário de seus proprietários/representantes.

É, em síntese, a consulta apresentada.

Verifica-se que tão logo sobreveio o resultado do segundo turno das eleições presidenciais (2022), indivíduos passaram a lançar mensagens, principalmente por intermédio de redes sociais, contendo listas de empresas/comércios em geral, seguido da informação de que os produtos ali comercializados não deveriam ser adquiridos ou, ainda, não contratados seus serviços, em razão do alinhamento ideológico dos proprietários e/ou seus representantes com determinado partido político.

Pois bem.

Mister salientar, desde logo, que as condutas relacionadas a esse tipo de comportamento podem, em tese, a depender do dolo do sujeito ativo, bem assim da forma de execução material (*ofensa à reputação, à dignidade/decoro, fraude, perturbação reiterada, ou ainda com o emprego de ameaça, coação ou violência física à vítima*), configurar diversos tipos penais, os quais, sem o fim de exaurir as possibilidades, serão doravante apontados:

1. Do eventual crime de difamação

É a redação do tipo penal previsto no art. 139 do CP:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.¹”

O delito em questão tutela a chamada honra objetiva, que se refere ao juízo de valor que o agente possui perante terceiros, isto é, sua fama em sociedade (Sanches, 2012).

De ver-se ainda que para a configuração do crime em questão o autor deve promover em face da vítima a imputação de um fato (determinado) capaz de macular sua honra objetiva, de sorte que não há se

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. ed. Revista dos Tribunais 2006. pag. 138

falar em difamação no caso de propalação de um simples insulto à vítima. (Nucci, 2006).

Com efeito, a mera atribuição de qualidade negativa à vítima não constitui difamação, por faltar-lhe a definição fática precisa capaz de macular sua reputação perante terceiros. Todavia, o mesmo proceder pode caracterizar outro delito contra a honra (injúria).

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Se na matéria tida por ofensiva o querelado faz apenas acusações genéricas, insinuando a prática de corrupção passiva e prevaricação por parte de funcionário público, sem apontar qualquer fato específico ou situação concreta em que estes teriam ocorrido, o crime em tese é o de injúria, não de calúnia, vez que para caracterização deste último, é necessário que o agente ‘narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto’ (Nucci, Código Penal Comentado)” (Conflito de Competência 2010.00.2 011490-0-DF, C. Crim., rel. Jesuíno Rissato, 01.12.2010, v.u.).

2. Do eventual crime de injúria

A infração em destaque está prevista no art. 140 do CP, e possui a seguinte redação:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Nas palavras de Nelson Hungria, o crime de injúria consiste na “manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém”².

Em outras palavras, no crime de injúria, o agente imputa, por meio palavras ou gestos, atributos negativos, vexatórios, ultrajantes, pejorativos etc, a alguém, ofendendo-lhe a honra subjetiva³.

²HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 90.

Assim, diferentemente do que ocorre no crime de difamação, que tutela a honra objetiva, como anotado, a chamada honra subjetiva é o bem jurídico aqui protegido. No ponto, César Roberto Bittencourt assinala que esta “representa o sentimento ou concepção que temos a nosso respeito⁴”.

Aqui, busca-se a proteção do juízo de valor que o agente possui sobre si mesmo, seu amor próprio. Todavia, ressalta o mesmo autor:

“convém registrar que a lei não protege excessos ou suscetibilidades, amor-próprio exacerbado, autoestima exagerada. É indispensável que seja lesado um mínimo daquela consideração e respeito a que todos têm direito. Por isso não se deve confundir a injúria com grosseria, incivilidade, reveladoras, somente, de falta de educação⁵”.

Por oportuno, cabe salientar, no que tange o caso em análise, que o delito se perfectibilizaria no fato de a vítima considerar, já que se está colocando em xeque a proteção da honra subjetiva, que seu posicionamento político é, de per si, pejorativo, ou seja, que sua escolha político-partidária, ao ser externada, lhe traz sentimentos vexatórios, ultrajantes ou pejorativos, sentimento que não se extrai daqueles que colocaram na urna sua escolha, não se podendo cogitar, ao menos em tese, ofensa à honra subjetiva.

O crime em questão passa a ser considerado qualificado, recebendo pena de reclusão de um a três anos e multa, quando o agente, a fim de ofender a honra subjetiva da vítima, utiliza-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência para praticar a injúria, como segue:

Art. 140, CP

(...)

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

³GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2013. p. 377.

⁴BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. 9ª Ed. 2009. Ed. Saraiva pag. 319

⁵BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. 9ª Ed. 2009. Ed. Saraiva pág.321

Pena - reclusão de um a três anos e multa.⁶

Como se vê, o crime de injúria é considerado qualificado não somente quando o elemento raça seja a forma escolhida pelo agente para ofender a honra subjetiva da vítima, mas, também, quando utilizados elementos referentes a cor, etnia, religião origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

3. Do eventual crime de concorrência desleal

A Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, define no art. 195 as condutas caracterizadoras do crime de concorrência desleal. Nesse contexto, destacam-se as seguintes:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

- I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
 - II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
 - III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- (...)

A "concorrência desleal", como tipo penal descrito no art. 195 da citada lei, segundo Ari Marcelo Solon:

“origina-se na fraude na obtenção ou na veiculação de informações sobre empresa concorrente, que corrobora a inviabilidade legal de haver, entre controladas e controladoras, agindo como um único agente econômico, a caracterização da conduta típica⁷”.

Bem.

⁶BRASIL, Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

⁷<https://www.migalhas.com.br/depeso/157937/a-concorrenca-desleal-na-lei-da-propriedade-industrial>

Verificamos que nas modalidades previstas nos índicos I e II do citado artigo, a infração é própria, isto é, o sujeito ativo deve ostentar uma qualidade específica (concorrente comercial).

Já na figura prevista no inciso III, o sujeito ativo é comum, sendo autor da infração todo aquele que, em proveito próprio ou alheio, desvia/tenta desviar clientela de outrem por meio de emprego de meio fraudulento.

4. Do eventual crime de Atentado contra a liberdade de trabalho

Dispõe o art. 197 do Código penal:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Conforme se verifica, o tipo penal em questão não exige do sujeito ativo qualquer qualidade especial, sendo, assim, crime comum.

Nas palavras de Nelson Hungria, “é o crime de constrangimento ilegal especialmente considerado quando lesivo a liberdade de trabalho⁸”.

Na figura descrita no inciso I o sujeito ativo, agindo com violência ou grave ameaça constrange a vítima a exercer ou não exercer determinadas atividades profissionais.

⁸HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal, Ed. Forense. v.8, p. 30

Hungria afirma se tratar de hipótese de crime permanente e sua configuração depende de habitualidade delitiva (Hungria, 1981).

Guilherme de Sousa Nucci, na mesma toada, promovendo a análise do tipo em questão afirma que:

“De fato, enquanto o constrangimento impedir o trabalhador de exercer seu mister ou atuar para que exerça o que não deseja, estar-se-á atentando contra a liberdade de trabalho. O mesmo se diga para as demais formas de conduta: Trabalhar implica em habitualidade. O constrangimento exercido para impedir ou obrigar ao trabalho também é permanente.”⁹

Quanto à figura descrita no inciso II, o mesmo autor salienta que:

No tocante a abrir e fechar, voltamos à conjugação com o núcleo principal, que é constranger. Enquanto o trabalhador for obrigado a manter fechado aberto o seu estabelecimento, contra sua vontade, está se consumando o delito. E, finalmente, o mesmo vale para a obrigação contínua de participar de paralisação da atividade laborativa¹⁰.

5. Do eventual crime de boicotagem violenta

Referido delito encontra-se previsto no art. 198 do código penal e (também) pode eventualmente ser praticado na esteira das manifestações populares já destacadas no início da nota.

O tipo destacado possui a seguinte redação:

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

É ver que a específica situação denominada como boicotagem violenta é aquela trazida na segunda parte do dispositivo em estudo, cumulada

⁹ NUCCI, Guilherme de Sousa. Código penal comentado, 6ª Ed. Ed. Revista dos tribunais, 2006, pág. 197.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Sousa. Código penal comentado, 6ª Ed. Ed. Revista dos tribunais, 2006, pág. 197.

com sua parte inicial. (*Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola*).

Nesse contexto, verificamos que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo o crime, comum, portanto.

Quanto à tipicidade objetiva, a conduta consiste na utilização de violência ou grave ameaça por parte do autor, visando, sobretudo, constranger a vítima a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem produtos comercializados em determinado estabelecimento.

Trata-se, nas palavras de Nelson Hungria de espécie de ostracismo econômico: a pessoa atingida pela boicotagem é posta à margem do círculo econômico a que pertence, vendo-se na contingência de Cesar sua atividade, porque ninguém lhe fornece os elementos indispensáveis a ela, nem lhe adquire produtos¹¹.

6. Do eventual crime de perseguição

Afigura-se possível que, dentre as diversas formas de manifestações relacionadas ao atual cenário político, ocorra franca ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ocasionada por terceiros em razão de seu posicionamento político-partidário.

Nesta senda, é plena a possibilidade da ocorrência do crime previsto no art. 147-A do CP. *In verbis*:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

¹¹ Hungria, Nelson. Comentários ao código penal, v.8, p. 41

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Todavia, para que ventile tal possibilidade, é necessária a reiteração de condutas por parte do autor e que, aliado à ameaça à integridade física ou psicológica, haja restrição à capacidade de locomoção da vítima ou, de qualquer forma, invasão ou perturbação à sua esfera de liberdade ou privacidade.

Nas palavras de Rogério Greco, o crime em tela

É uma espécie de terrorismo psicológico, onde o autor cria na vítima uma intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento pelo fato de não saber exatamente quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá, abalando-a psicologicamente, impedindo-a, muitas vezes, de exercer normalmente suas atividades. Figurativamente, o comportamento do agente se equipara a um gotejamento constante, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo, pânico.¹²

Verificamos, nos casos que vem ganhando repercussão no Estado, que as condutas que em tese são capazes de configurar o crime em estudo são praticadas, em aparente maioria, por meio de redes sociais.

Hoje em dia, o chamado *cyberstalking*, ou seja, a perseguição que é levada a efeito no mundo virtual, através da internet, ganhou proporções assustadoras, dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização¹³.

Ainda sobre a temática, Rogério Greco afirma que:

A cada momento surgem novos aplicativos que permitem a interação entre as pessoas, o que facilita, sobremaneira, a ocorrência do *cyberstalking*. A exposição constante na internet, através de ferramentas como o facebook ou o instagram, onde a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez com que crescesse o *cyberstalking* que, ao contrário do que muitos pensam, não tem como foco somente pessoas conhecidas, famosas, artistas etc., mas, e

¹² www.rogeriogreco.com.br - Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal (rogeriogreco.com.br), acessado em 17/11/2022.

¹³ www.rogeriogreco.com.br - Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal (rogeriogreco.com.br), acessado em 17/11/2022.

principalmente, as demais pessoas ditas comuns, ou seja, que não possuem essa projeção.

Por fim, embora os estudos elaborados por deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,¹⁴ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **CONCLUI**:

- que na hipótese definida no item “1” (difamação), deve ser verificado, no caso concreto, se o conteúdo das informações veiculadas se referem a fatos precisos capazes de macular a honra objetiva da vítima, o que, em tese, caracterizaria o delito em tela.

- que na hipótese definida no item “2” (injúria), deve ser verificado, no caso concreto, se o conteúdo das informações veiculadas são capazes de ofender a honra subjetiva da vítima, o que, em tese, caracterizaria o delito em tela.

- que, na hipótese definida no item “3” (concorrência desleal) deve ser verificado se o suposto sujeito ativo ostenta a qualidade de concorrente comercial da vítima, incorrendo o autor, nesse caso, nas sanções do art. 195, I ou II da L. 9.279/96, desde que falsa a informação veiculada. Não sendo o autor concorrente comercial da vítima, a tipicidade adequada será aquela estampada no art. 195, III da mesma legislação.

- Que nas hipóteses definidas nos itens “4” e “5” (Atentado contra a liberdade de trabalho e boicotagem violenta) deve ser verificada

14 Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

eventual ocorrência de violência/grave ameaça por parte do sujeito ativo. Ausentes tais requisitos, o fato será atípico.

- Que na hipótese definida no item “6” (perseguição) deve ser verificada se há reiteração de condutas capazes de promover afetação à integridade física ou psicológica da vítima, levando-a a ter restringida sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, ver turbada sua esfera de liberdade ou privacidade.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 29 de novembro de 2022.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

MARCELO RICARDO COLAÇO

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ